



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/505 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Regional do Centro, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Regional do Centro

Lisboa
30 de outubro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/505 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Regional do Centro, Lda. – serviço de programas denominado Rádio Regional do Centro

I. Pedido

1. A 30 de abril de 2024 deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Regional do Centro, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, registado na ERC sob o n.º 423035, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Condeixa-a-Nova, na frequência 96.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Regional do Centro.
3. A licença da Requerente é válida até 22 de dezembro de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 30 de abril de 2024, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho e Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
 - 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
 - 10.4. Pacto social do operador;
 - 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;

- 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declarações do operador e dos titulares do seu capital social de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 13 e 15 de junho de 2024, e respetivo registo automático do alinhamento das emissões.

IV. Operador de Rádio

11. O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 23 de dezembro de 1989³, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 6 de setembro de 2000, e novamente pela Deliberação 157/LIC-R/2009, da ERC, de 12 de agosto de 2009.
12. Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para

³ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi atribuído ao operador por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 294, de 22 de dezembro de 1989. Notando-se que a inicial firma do operador era Rádio Conímbriga de Condeixa, Lda. (cf. certidão comercial)

15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 22 de dezembro de 2024.

- 13.** A Rádio Regional do Centro, Lda. tem por objeto «[a] atividade comercial de exploração de canais radiofónicos e televisivos; angariação, promoção e divulgação publicitárias; exploração própria de toda a atividade radiofónica, televisiva e jornalística» (cf. certidão comercial), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

- 14.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo), a audição de dois dias de emissão, 13 e 15 de junho de 2024.
- 15.** Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que não se registaram na ERC quaisquer queixas que merecessem provimento contra o operador/serviço de programas Rádio Regional do Centro.

a) Concentração

- 16.** No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares do capital social da Rádio Regional do Centro, Lda. declararam respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (Anexo), a Rádio Regional do Centro, Lda. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos oportunamente disponibilizados pelo operador descrevem um serviço de programas diversificado, com serviços noticiosos (local, regional), entrevistas, reportagem, comentário, entretenimento, passatempos, discos pedidos, música, onde se inclui programas direcionados à canção e fado de Coimbra e ao cante alentejano, humor e informações culturais.
21. As audições efetuadas aos dias 13 (quinta feira) e 15 (sábado) de junho de 2024 confirmaram a caracterização descrita quanto à pluralidade de programação e conteúdos, tendo as emissões seguido na generalidade a grelha de programação/sinopses projetadas, com especial direcionamento para a população

através de um passatempo (“Número Mágico”), discos pedidos e informações sobre eventos locais/regionais, inclusive com diretos de uma feira a decorrer em Alvaiázere, concluindo-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação.

22. Verificou-se que a emissão foi composta durante a totalidade das 24 horas por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio), durante as quais são obrigatoriamente indicadas a denominação e frequência de emissão do serviço de programas.
23. Existindo programas em grelha que a rádio classifica de conteúdos promocionais, como sejam os programas da Igreja Maná, será de alertar o operador para a exigência do artigo 37.º, n.º1, da Lei da Rádio, conjugada com a definição de “programação própria”, constante do artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio, devendo o operador/serviço zelar pela sua autonomia na escolha dos conteúdos transmitidos, não sendo aceites quaisquer situações que possam fazer perigar a exploração do serviço de programas pelo seu legítimo titular, mesmo que parcialmente. É assim essencial que programação com natureza promocional, sempre que exista, seja divulgada com clareza em antena, havendo separação (i.e. sinais acústicos, de acordo com o artigo 40.º da Lei da Rádio e artigo 8.º Código da Publicidade) dos restantes conteúdos de natureza editorial difundidos pelo serviço de rádio e não caindo na tentação de basear a diversidade de conteúdos que deve ser assumida pelo operador/serviço, como rádio generalista que é, nesses conteúdos promocionais.

e) Informação

24. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

25. Quanto aos serviços informativos locais/regionais, o operador identifica 3 (três), pelas 10h, 12h e 17h, todos os dias da semana, sendo que as audições efetuadas confirmaram a sua emissão, conforme o previsto em grelha.
26. Todos os serviços contiveram notícias regionais/locais, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
27. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do jornalista e responsável pela informação Luís Carlos Melo, com o título profissional n.º 1695; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são igualmente asseguradas por Luís Carlos Melo, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

28. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio.
29. No entanto, apesar de não ser obrigatório referir a localidade para a qual a licença se encontra atribuída, certo é que, a haver alguma referência junto da identificação da frequência, esta deverá identificar Condeixa-a-Nova, contrariamente ao que foi verificado, designadamente pelas referências a Coimbra. Situação para a qual se alerta e que deverá ser regularizada pelo operador, especialmente porque detém uma licença de âmbito local, de forma a não colidir com direitos adquiridos por outros operadores/serviços que legitimamente se encontram a operar em Coimbra.

g) Publicidade e patrocínio

30. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

h) Música portuguesa

31. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 1:

Figura 1. Dados música portuguesa da Rádio Regional do Centro (Portal da Rádio)

Mês / Ano	Rádio Regional do Centro*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
jan/24	62,70%	204,49%	101,29%	58,08%	189,70%	103,83%
fev/24	61,82%	201,32%	94,90%	56,68%	184,34%	96,31%
mar/24	65,48%	214,20%	104,44%	63,44%	207,34%	114,49%
abr/24	63,78%	208,49%	95,05%	62,07%	202,49%	106,87%
mai/24	64,79%	212,62%	100,24%	62,06%	203,73%	112,39%
jun/24	66,12%	215,99%	104,72%	64,70%	211,52%	121,22%
jul/24	66,09%	216,09%	106,60%	64,01%	209,34%	116,97%
ago/24	65,75%	215,49%	103,96%	63,92%	210,28%	118,52%
set/24	65,49%	214,08%	98,44%	63,56%	207,24%	110,50%

*As subquotas de música em língua portuguesa e música recente têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

32. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores acima dos 60%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º e de música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º1 do artigo 44.º da Lei da Rádio.

i) Estatuto editorial

33. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos

aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

34. O Estatuto Editorial da Rádio Regional do Centro encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em: <https://www.radioregionalcentro.pt/estatuto-editorial/>.

j) Outras obrigações

35. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
36. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Regional do Centro, Lda., para o concelho de Condeixa-a-Nova, na frequência 96.2MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Regional do Centro.

Alerta-se o operador para a necessidade de garantir o cumprimento do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Rádio, assegurando a integralidade de programação própria e de acautelar a divulgação do concelho para o qual se encontra licenciado, prerrogativas que serão objeto de verificação em futura ação de fiscalização.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, alínea a) e 3 alínea d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de

junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão D).

Lisboa, 30 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Regional do Centro, Lda.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Regional do Centro, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador RÁDIO REGIONAL DO CENTRO, LDA, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A RÁDIO REGIONAL DO CENTRO, LDA é diretamente detida por duas pessoas individuais.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 – Beneficiários Efetivos da RÁDIO REGIONAL DO CENTRO, LDA

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Ana Maria Rodrigues Viegas Pereira Vinhal	Diretamente detidas	80	80
Lino Augusto Vinhal	Diretamente detidas	20	20

Fonte: Portal da Transparência. Data 13/05/2024

4. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas Lino Augusto Vinhal faz parte do órgão social Gerência.

III – Relacionamentos

5. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular da participação direta Lino Augusto Vinhal é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

Nome	Tipo de Detenção	Percentagem de Detenção	Direitos de Voto
António de Sousa (Herdeiros), Lda	Detém diretamente	94,000	94,000
DIVERVOUGA-Diversões do Vouga, Lda	Detém diretamente	80,000	80,000
REGIVOZ - Empresa de Comunicação, Lda.	Detém diretamente	50,000	50,000
Rádio Regional do Centro, Lda.	Detém diretamente	20,000	20,000
Rádio Soberania, Empresa de Radiodifusão, Lda.	Detém diretamente	90,000	90,000
Sociedade Editora Lafonense, Lda.	Detém diretamente	50,930	51,000
Sons da Botaréu – Atividades de Rádio Unipessoal Lda	Detém indiretamente	20	20

Fonte: Portal da Transparência. Data 13/05/2024

6. Das pessoas singulares identificadas como detendo pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social, apenas Lino Augusto Vinhal faz parte dos órgãos sociais de outras empresas proprietárias de OCS, a saber:

Empresa	Tipo de órgãos sociais	Função
António de Sousa (Herdeiros), Lda	Gerência	Gerente
DIVERVOUGA-Diversões do Vouga, Lda	Gerência	Gerente
Rádio Regional do Centro, Lda.	Gerência	Gerente
Rádio Soberania, Empresa de Radiodifusão, Lda.	Gerência	Gerente
REGIVOZ - Empresa de Comunicação, Lda.	Gerência	Gerente

Empresa	Tipo de órgãos sociais	Função
Sociedade Editora Lafonense, Lda.	Gerência	Gerente
Sons da Botaréu - Actividades de Rádio, Unipessoal, Lda.	Gerência	Gerente

Fonte: Portal da Transparência. Data 13/05/2024

7. Nos últimos três anos, a RÁDIO REGIONAL DO CENTRO, LDA não identificou quaisquer Clientes Relevantes ou Detentores Relevantes de Passivo.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

8. A informação comunicada pela RÁDIO REGIONAL DO CENTRO, LDA ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A RÁDIO REGIONAL DO CENTRO, LDA está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.